



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-03.2020.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado DRAPELA & BUENO PADARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.188

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000649-03.2020.8.26.0533 – SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

APELADA: DRAPELA & BUENO PADARIA LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique Batista dos Santos

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ROTULAGEM DE PRODUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta em busca da declaração da nulidade de Auto de Infração lavrado por falta de informações nutricionais sobre a presença de glúten em produtos de panificação artesanal. A sentença julgou procedente o pedido, fundamentando que a Resolução RDC nº 360/03 da ANVISA prevê exceção para alimentos prontos para consumo preparados e embalados em estabelecimentos comerciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a rotulagem exigida pela Lei Federal nº 10.674/03 se aplica aos produtos de panificação artesanal preparados pela autora, considerando as exceções previstas nas resoluções da ANVISA.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de carência da ação não é acolhida, pois o pagamento da multa não implica renúncia de direito ou perda de interesse de agir.

4. No mérito, a autora estava dispensada da rotulagem, pois a Lei Federal nº 10.674/03 aplica-se exclusivamente a alimentos industrializados, e os produtos da autora são artesanais, conforme exceções previstas na Resolução RDC nº 360/03 da ANVISA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A rotulagem sobre a presença de glúten não se aplica a produtos artesanais preparados e embalados em estabelecimentos comerciais, conforme exceções previstas na regulamentação da ANVISA.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 85, § 11.

Lei Federal nº 10.674/03.

Resolução RDC nº 360/03 da ANVISA.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1008200-92.2022.8.26.0297, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 04/03/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1021191-65.2018.8.26.0451, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 28/01/2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1006105-64.2018.8.26.0189, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 06/02/2019.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Drapela & Bueno Ltda.** em face da **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON** a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de Auto de Infração lavrado em face da autora por expor produtos de panificação artesanal sem informações em embalagem quanto à presença de glúten.

Indeferida liminar em que buscada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (f. 81/82), a r. sentença de f. 261/264 julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que o item 1 da Resolução RDC nº 360/03 da ANVISA, que dispõe sobre a rotulação de produtos industrializados, prevê exceção expressa quanto a alimentos prontos para consumo preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais.

Inconformada, recorre a ré, com preliminar de carência da ação, já que a autora procedeu ao pagamento da multa no curso do processo e, ao fazê-lo, perdeu o interesse de agir. No mérito, afirma que a necessidade de informação quanto à presença de glúten decorre de lei clara e que não admite exceções. Salienta, nesse sentido, que a norma prevê expressamente sua incidência sobre produtos industrializados, que devem ser entendidos como aqueles que passaram por processo de transformação em sua substância – como se dá no caso concreto, em que há fabricação própria pelo estabelecimento da autuada. Ainda neste sentido, afirma que os produtos fiscalizados são pré-medidos e embalados sem a presença do consumidor para serem colocados à venda em balcões, prateleiras, gôndolas e estantes, a atrair a aplicação da Resolução RDC nº 40/02, cujo artigo 2.1 é expreso quanto à necessidade de rótulos informativos quanto à presença de glúten (f.

269/280).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 284/293.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A preliminar de carência da ação não comporta acolhimento, já que, no caso concreto, o pagamento da multa não se caracteriza como confissão ou renúncia de direito, mas se deu a fim de evitar a incidência de acréscimos patrimoniais posteriores. Paralelamente a isso, disso também não decorre a perda de interesse de agir, já que não interfere na necessidade e na utilidade na obtenção de provimento jurisdicional que anule o auto de infração e, por via de consequência, determine a restituição dos valores em questão.

No mérito, a autora foi autuada em 30/08/2018 por expor “*ao público consumidor, em sua área de venda, produtos de panificação própria, previamente embalados. Contudo, em suas respectivas embalagens e etiquetas, não constava a informação se o produto continha ou não glúten, contrariando desta forma o art. 1º da Lei Federal nº 10.674, de 16/05/2003*” (f. 15). A conduta apenada é descrita, ainda, no auto de constatação de f. 17:

“Constato, neste ato fiscalizatório, que a empresa acima qualifica expõe à venda ao público consumidor produto de panificação própria, previamente embalados e disponíveis na área de venda, cuja embalagem não traz informação sobre a presença de glúten, sendo: pães variados, biscoito de polvilho.”

Quanto ao tema, determina o artigo 1º da Lei Federal nº 10.674/03, que “*obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca*”:

“Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as

inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso.”

A base da argumentação da autora se funda, em síntese, na afirmação de que *“ao contrário do disposto na Lei Federal, os produtos preparados pela requerente são, na verdade, ARTESANAIS”* (f. 202), já que *“a requerente é pequena padaria de bairro, e os pães e biscoitos preparados são produzidos logo no início da manhã em quantidade suficiente para atender a demanda do dia”* (f. 203) – do que decorreria, ainda, a constatação de que *“NÃO há subsunção do fato à norma. A sanção aplicada pela ré não corresponde à situação da requerente de preparação de produtos (pães e biscoitos) artesanais”* (f. 204).

A ré, por sua vez, sustenta que *“a lei é clara e não admite exceções. Entende-se por produto industrializado todo produto que passa por um processo de transformação em sua substância”* (f. 273), que *“os produtos relacionados no Auto de Constatação, conforme se verifica deste, são típicos produtos pré-medidos, ou seja, medidos e embalados sem a presença do consumidor, e expostos à venda em balcão, prateleiras, gôndolas e estantes”* (f. 274) – ao que acrescenta, ainda, que *“o Regulamento Técnico para Rotulagens de Alimentos e Bebidas Embalados que contenham glúten, aprovado pela RDC nº 40/2002 da ANVISA, padroniza a declaração sobre a presença de glúten nos rótulos de alimentos e bebidas embalados, dispondo: (...) 2.1. Todos os alimentos e bebidas embalados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, devem conter, no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: 'CONTÉM GLÚTEN'”* (f. 275).

Analizados a legislação e as resoluções da ANVISA aplicáveis à hipótese, de um lado, e o conjunto probatório, de outro, verifica-se que de fato a autora estava dispensada da rotulagem aqui discutida.

Isso porque a Lei Federal nº 10.674/03 é expressa quanto ao fato de que suas disposições se aplicam exclusivamente aos *“alimentos industrializados”* – conceito que, ainda que não definido pela norma em questão, deve ser interpretado à luz das normas infralegais incidentes na hipótese.

E, nesse contexto, ainda que a Resolução RDC nº 40/02

determine que “o presente Regulamento Técnico se aplica à Rotulagem de Alimentos e Bebidas que contenham glúten, produzidos, comercializados e embalados na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor”, referida norma contém a ressalva de que isso se dará “sem prejuízo das disposições estabelecidas nas legislações de rotulagem de alimentos embalados”, de modo que também deve ser observado o teor da subsequente Resolução RDC nº 360/03, que, embora também preveja que “o presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores”, estabelece que “o presente Regulamento Técnico não se aplica: (...) 8. aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo” – ou seja, precisamente os produtos listados no auto de constatação de f. 15, que se refere a “produtos de fabricação própria, previamente embalados”.

Nesse mesmo sentido, ressalte-se, ainda, a consulta apresentada pela própria recorrente a f. 274, que dá conta de que “se os produtos forem fabricados no estabelecimento que os vende e oferecidos ao consumidor sem embalagem ou com embalagem simples apenas para proteção, não precisam apresentar informação nutricional”.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO – Preliminar de incompetência territorial da Fundação PROCON/SP – Inadmissibilidade – Fundação de direito público, que abrange todo o território do Estado de São Paulo – Obrigatoriedade de dupla visita para lavratura de auto de infração – Inaplicabilidade ao caso dos autos – Pretensão de desconstituição de auto de infração, lavrado em virtude do cometimento de infrações à legislação consumerista – Violação a regra dos arts. 39, X, 55, §4º, 39, VIII, 31, caput e 18, §6º, II, todos do Código de Defesa do Consumidor – Simples comparação entre os valores de aquisição e venda do produto para o consumidor não comprovam abusividade na elevação do preço – Não

apresentação dos documentos solicitados pelo PROCON, caracterizada a desobediência ao artigo 55, §4º, do CDC – Venda de carne moída embalada pelo estabelecimento, em violação ao art. 461, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 12.342/78, na redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.248/00, com infringência ao art. 39, VIII, do CDC – Irregularidades na rotulagem de produtos alimentícios pré-embalados, sem informação sobre lista de ingredientes de sua composição, tabela nutricional e eventual existência de glúten – Exceção prevista na Resolução RDC nº 360/03 da ANVISA – Produtos preparados e não industrializados – Sentença de improcedência reformada – Exclusão dos itens 1 e 4 do AIIM - Redução da multa aplicada pelo PROCON – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1008200-92.2022.8.26.0297, 7ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2024, Des. Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza)

APELAÇÃO – Auto de infração – Multa aplicada pelo PROCON, com base nos arts. 18 e 31, ambos do CDC, por falta de indicação de preços para pagamento à vista e de prazo de validade dos produtos, bem como falta de informação sobre a presença, ou não de glúten nos produtos - A RDC nº 360 da ANVISA torna obrigatória a rotulagem nutricional de todos os alimentos comercializados, industrializados ou não, que devem conter as seguintes informações básicas: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas trans e sódio. Contudo, tal lei exclui de sua exigência os alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo. É o caso dos autos: franquia de bolos que fabrica e comercializa produtos não manufaturados ou industrializados - Não há, portanto,

qualquer obrigação legal de informar na rotulagem de seus produtos sobre a existência ou não de glúten ou valores nutricionais. Exclusão, no AIIM sobre referida tipificação

– No mais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, a Lei Estadual nº 10.499/00 e a Lei nº 10.962/04, são claros ao indicar a necessidade de informação ostensiva (perceptível imediatamente), clara (de fácil entendimento), precisa e correta em relação ao preço, que deve estar afixado na etiqueta junto aos itens expostos ao consumidor, ou seja, em suas prateleiras, e prazo de validade. Logo, a presença de preço em encartes e cardápio, não visíveis aos consumidores, é insuficiente para dar cumprimento às exigências legais. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1021191-65.2018.8.26.0451, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2021, Des. Re. Antonio Celso Faria)

APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INFORMAÇÃO/ADVERTÊNCIA NOS RÓTULOS DE ALIMENTOS – "CONTÉM GLÚTEN" OU "NÃO CONTÉM GLÚTEN" – INTERESSE DE AGIR VERIFICADO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO PODER PÚBLICO – DIREITO À SAÚDE – PRODUTO PREPARADO E NÃO INDUSTRIALIZADO – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL - O acesso à jurisdição é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - a autora pretende que a ré cumpra as regras já estabelecidas em lei editada pelo Poder Público Federal (Lei 10.674/03), em que há determinações quanto às informações necessárias; -

Desnecessária a prévia notificação ou requerimento do Poder Público local para que fiscalize a conduta da ré, sendo patente o interesse de agir da parte autora. - A Lei 10.674/03, conhecida como a "Lei do Glúten", disciplina as relações consumeristas, determinando que os produtos industrializados indiquem em seus rótulos as informações "contém glúten" ou "não contém glúten"; - Tal lei exclui de sua exigência os alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo. É o caso dos autos: o supermercado em questão oferece produtos PREPARADOS e não manufaturados ou industrializados - STJ no RESP 1.515.895/MS ampliou o direito à informação aos consumidores, entendendo que a informação de "contém glúten" e "não contém glúten" deveriam ser complementadas com a informação-advertência sobre os riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos – que não vincula o caso dos autos. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1006105-64.2018.8.26.0189, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2019, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti)

Assim, verificado pela r. sentença que “as fotografias apresentadas com a inicial demonstram claramente não se tratar de produto industrializado, mas de fabricação própria da autora. Isso, inclusive, é incontroverso” (f. 262), correta a constatação de que, “diante das exceções previstas na regulamentação da ANVISA, a constatação que fundamentou o Auto de Infração revela-se equivocada” (f. 263).

Diante desse contexto, não apresentou a recorrente argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que mantenho.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da multa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON** nos autos da ação ordinária em face dele proposta por **Drapela & Bueno Padaria Ltda.** (processo nº 1000649-03.2020.8.26.0533 – 3ª Vara Cível da Comarca da Santa Bárbara D'Oeste, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator